



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



RAZÕES DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Ref. Processo Administrativo nº 015/2026

Órgão/Unidade: Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

Processo Administrativo: 015/2026

Dispensa de Licitação: 006/2026

Aviso de Contratação Direta: 006/2026

Assunto: Razões da escolha do Contratado (art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Modalidade de Contratação: Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto da Contratação: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará. *EMC*

Valor mensal estimado: R\$ 8.033,33 (oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos).

Valor global estimado: R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao período de 8 (oito) meses.

Proponente Selecionada: T N BARBOSA LTDA, nome fantasia AGÊNCIA MASTER, inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99

Proposta Econômica: R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) mensais, totalizando R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais) para o período de 8 (oito) meses

Referência normativa: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o artigo 75, inciso II; Instrução Normativa



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025; Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 e Termo de Referência.

Local e Data: Rio Maria, Estado do Pará, 22 de maio de 2026.

1. RELATÓRIO SINTÉTICO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O presente procedimento administrativo foi regularmente inaugurado por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 15/2026, datado de 1º de abril de 2026. Naquela peça inicial, a Presidência desta Casa Legislativa justificou de forma consistente a necessidade pública de estruturação de um suporte operacional acessório e instrumental voltado ao fluxo de suas demandas institucionais e administrativas, constatando-se a ausência de previsão originária no Plano de Contratações Anual do exercício corrente.

Ato contínuo, o Setor de Planejamento elaborou o Estudo Técnico Preliminar nº 15/2026 em 6 de abril de 2026, no qual se analisou a viabilidade técnica e econômica da contratação, definindo-se a modelagem de execução continuada sem dedicação exclusiva de mão de obra como a mais adequada para suprir a necessidade pública identificada. Na mesma data de 6 de abril de 2026, foi consolidado o Mapa de Gerenciamento de Riscos, identificando-se as principais fragilidades do processo e os respectivos tratamentos preventivos e de contingência.

Em 16 de abril de 2026, a Tesouraria emitiu o Memorando nº 15/2026/TESOURARIA, atestando a existência de saldo orçamentário específico para fazer frente à despesa estimada na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei Ordinária nº 883, de 15 de janeiro de 2026), classificando a despesa na modalidade de atividade. Na mesma oportunidade, foi finalizada a pesquisa mercadológica preliminar por meio do Relatório de Pesquisa de Preços nº 15/2026, definindo-se o valor de referência mensal em R\$ 8.033,33, totalizando R\$ 64.266,64 para o período estimado de 8 meses. A referida pesquisa foi formalmente aprovada por Despacho da Presidência, que também determinou a imediata elaboração do Termo de Referência nº 015/2026 e a juntada das peças sequenciais.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica, foi exarado o Parecer Jurídico nº 017/2026/CMRM em 24 de abril de 2026, manifestando-se pela estrita legalidade e regularidade formal do procedimento de contratação direta com fulcro no artigo 75,



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, diante da compatibilidade do valor estimado com o teto atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Em 27 de abril de 2026, foi expedido o Aviso de Contratação Direta nº 006/2026, com publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará em 28 de abril de 2026 (Edição 3992). O certame estabeleceu o prazo para envio de propostas comerciais das 00h00 de 29 de abril de 2026 às 23h59 de 1º de maio de 2026. No intervalo legal de disputa, foram recebidas eletronicamente as propostas das empresas TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA e T N BARBOSA LTDA (nome fantasia AGÊNCIA MASTER).

O julgamento das ofertas econômicas foi formalizado por este Agente de Contratação na Ata de Julgamento das Propostas em 5 de maio de 2026, na qual a empresa T N BARBOSA LTDA sagrou-se classificada provisoriamente em primeiro lugar por apresentar a proposta de menor preço global, no montante de R\$ 44.160,00. Convocada a apresentar os documentos de habilitação e a proposta readequada, a empresa cumpriu integralmente a obrigação acessória.

Em 11 de maio de 2026, foi proferida a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, ocasião em que restou analisada e deferida a regularidade habilitatória da empresa T N BARBOSA LTDA, sendo a mesma declarada habilitada e vencedora provisória do procedimento de contratação direta. Diante do inconformismo manifestado eletronicamente pela concorrente TOCANTINS CONTABILIDADE em 5 de maio de 2026, o feito foi impulsionado para a presente fase de fundamentação das razões de escolha, precedendo a remessa dos autos à autoridade superior para decisão final de mérito. *omc*

2. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DA RAZÃO DE ESCOLHA

A instrução dos processos de contratação direta não se submete à discricionariedade pura do administrador, restando balizada por regras procedimentais de observância obrigatória. No novo regime licitatório nacional, a validade e a eficácia das dispensas e inexigibilidades de licitação pressupõem a formalização de um robusto acervo documental destinado a motivar as decisões e a afastar qualquer indício de pessoalidade ou arbítrio no trato da coisa pública.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



O legislador federal disciplinou detalhadamente esse dever de instrução ao editar o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Entre as peças obrigatórias e inafastáveis para a regularidade do certame, destaca-se o inciso VI do referido dispositivo legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

A exigência de formalização da razão de escolha constitui um instrumento de controle de legalidade que atende diretamente aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e do julgamento objetivo, esculpido no artigo 5º da mesma Lei Geral de Licitações. Por meio deste documento, o Agente de Contratação deve demonstrar os parâmetros técnicos e econômicos que nortearam a seleção de determinado prestador, vinculando a decisão aos critérios previamente estabelecidos pelo órgão.

Nesse sentido, a jurisprudência correicional consolidou o entendimento de que a escolha do fornecedor na contratação direta exige fundamentação clara e objetiva para atestar a legitimidade da conduta administrativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se de forma pedagógica:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. SINGULARIDADE DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS NA JUSTIFICATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO. A contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e da notória especialização do contratado não prescinde da avaliação subjetiva no que pertine à escolha da empresa ou do profissional a ser contratado, sendo necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados. (Acórdão 2142/2007 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 525920079, julgado em 10/10/2007, Ata nº 42/2007).



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



A motivação do ato de escolha do prestador atua como garantia de que a dispensa de licitação não servirá de atalho para favoritismos, assegurando que o contratado é aquele que atende da melhor forma aos requisitos de qualificação e de proposta mais vantajosa para o erário.

3. SÍNTESE DO OBJETO E DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

A presente contratação direta tem por finalidade suprir a carência operacional de suporte metodológico de fluxo no âmbito da Câmara Municipal de Rio Maria. Conforme detalhado no Termo de Referência nº 015/2026, o objeto consiste na seleção de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse do Poder Legislativo municipal.

A classificação material do objeto dá-se sob a natureza de serviço comum, referenciado no Sistema de Catalogação de Serviços do Governo Federal (CATSER) sob o código 5380 (Prestação de Serviços de Apoio Administrativo). A opção por tal enquadramento justifica-se pelo fato de os padrões de desempenho e qualidade exigidos serem perfeitamente descritos por especificações usuais de mercado, pautando-se em métricas operacionais e entregáveis mensais padronizados, com amparo no artigo 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A necessidade administrativa reside no aprimoramento da comunicação e da rastreabilidade das providências requeridas pela Câmara Municipal perante fornecedores, colaboradores terceirizados e demais terceiros vinculados às rotinas operacionais diárias do órgão. Para evitar gargalos procedimentais e perda de informações, a contratada executará rotinas de recebimento, triagem, catalogação e acompanhamento de prazos, assegurando que a Administração conte com retornos sistematizados e céleres sobre suas demandas instrumentais. *EMC*

Em respeito à segregação de funções e à legalidade estrita, o Termo de Referência fixou uma severa delimitação negativa do escopo, vedando expressamente à futura contratada a execução de atividades típicas de consultoria técnica especializada, assessoria jurídica, planejamento estratégico, gestão administrativa interna ou representação com poder decisório. A contratação possui caráter exclusivamente acessório e instrumental, preservando-se intactas as competências finalísticas e decisórias inalienáveis dos agentes públicos desta Casa de Leis.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



4. CRITÉRIOS OBJETIVOS UTILIZADOS PARA SELEÇÃO DO CONTRATADO

A seleção da proposta vencedora não decorreu de convicções pessoais ou de escolhas diretas do administrador público, mas de um procedimento competitivo, isonômico e inteiramente pautado em critérios objetivos de julgamento. Para viabilizar a mais ampla competitividade e garantir a seleção da oferta mais econômica, a Câmara Municipal adotou o rito da dispensa eletrônica via correio eletrônico oficial, nos termos disciplinados pela Instrução Normativa CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025.

O instrumento convocatório — Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 - foi amplamente divulgado, com fixação do critério de julgamento de menor preço global e prazo mínimo de 3 dias úteis para a recepção de propostas eletrônicas, em estrito atendimento ao princípio da publicidade. As regras de participação foram idênticas para todos os concorrentes, garantindo-se que apenas microempresas e empresas de pequeno porte pudessem disputar o certame, conforme os benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A disputa foi realizada em ambiente digital transparente por meio do correio oficial de contratações (dispensadelicitacaocmrm@gmail.com). Com o encerramento do prazo regulamentar às 23h59 de 1º de maio de 2026, procedeu-se ao ordenamento objetivo das ofertas em exato cumprimento às regras do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Referência, resultando na classificação provisória da empresa T N BARBOSA LTDA no topo da ordem classificatória. A adoção desse método de seleção afasta qualquer vestígio de subjetivismo, vinculando o ato do Agente de Contratação ao julgamento objetivo das propostas e à proposta mais vantajosa para a Administração. *EMC*

5. ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA ESCOLHIDA

A proposta comercial final apresentada pela empresa T N BARBOSA LTDA (nome fantasia AGÊNCIA MASTER) foi submetida a um rigoroso exame de aceitabilidade técnica e econômica por este Agente de Contratação, revelando-se inteiramente compatível com os requisitos exigidos para o certame.

No aspecto econômico, a proponente cotou o valor unitário mensal de R\$ 5.520,00 para a prestação dos serviços de intermediação administrativa instrumental, o que totaliza o montante global de R\$ 44.160,00 para o período estimado de 8 meses de vigência contratual. Esse patamar financeiro respeita integralmente os termos da disputa e a readequação exigida após o julgamento econômico das ofertas.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



No plano formal e técnico, a proposta comercial atende a todas as obrigações acessórias estipuladas no item 3.4.1 do Aviso de Contratação Direta. A empresa declarou formalmente que o preço ofertado engloba todas as despesas diretas e indiretas incidentes na execução do objeto, compreendendo custos com suporte técnico, taxas administrativas, tributos, taxas municipais e seguros, bem como a totalidade dos encargos trabalhistas, sociais e previdenciários assegurados constitucionalmente.

O prazo de validade da proposta comercial foi fixado em 60 dias contados da data de sua apresentação, superando com folga o limite prudencial de 30 dias estabelecido no instrumento de convocação como condição de segurança do certame. Desse modo, a proposta econômica analisada mostra-se séria, consistente e destituída de omissões ou erros matemáticos que pudessem comprometer sua execução, preenchendo todos os requisitos técnicos do Termo de Referência.

6. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A vantajosidade econômica decorrente da seleção da empresa T N BARBOSA LTDA resta cabalmente evidenciada pela expressiva redução de custos proporcionada em relação à estimativa prévia da Administração Municipal.

A pesquisa mercadológica realizada na fase preparatória, materializada no Relatório da Pesquisa de Preços nº 15/2026, estimou o valor da contratação em R\$ 8.033,33 mensais, fixando o valor global máximo aceitável para o período de 8 meses em R\$ 64.266,64. A proposta comercial apresentada pela empresa vencedora, no valor global de R\$ 44.160,00, situa-se 31,3% abaixo do orçamento de referência da Câmara Municipal de Rio Maria, gerando uma economia imediata de R\$ 20.106,64 aos cofres do Poder Legislativo. *emc*

Cumprir enfrentar a alegação de inexecuibilidade deduzida de forma tempestiva pela concorrente TOCANTINS CONTABILIDADE. A impugnante sustentou que a proposta da Agência Master seria inviável por situar-se abaixo de 70% do orçamento estimado, violando suposto limite legal aplicável aos serviços administrativos. Tal tese revela-se equivocada por carecer de amparo jurídico e normativo aplicável ao caso concreto.

O limite objetivo de inexecuibilidade de 75% previsto no artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é de aplicação exclusiva e restrita a obras e



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



serviços de engenharia. Para as contratações que envolvam serviços comuns, a aferição da exequibilidade pauta-se pela análise analítica da planilha de custos e pela capacidade real do licitante de executar o objeto, inexistindo limite matemático de desclassificação automática.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que os limites objetivos de preços geram presunção meramente relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, em respeito à busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso sob a vigência da legislação anterior, cuja *ratio decidendi* remanesce plenamente aplicável ao novo regime licitatório:

Ementa: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2007. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA USINA HIDROLÉTRICA DE SIMPLÍCIO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E OITIVA DO CONSÓRCIO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES ADEQUADAS DA ESCOLHA DOS CONTRATADOS E DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. SOBREPREÇO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. Na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 32 da Lei nº 9.074/1995, deve ser observado o disposto nos arts. 3º, caput, 25, parágrafo único, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 50, inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 9.784/1991, no sentido de demonstrar as razões de escolha do contratado, justificar o preço e publicar no Diário Oficial da União, tão logo sejam celebrados os contratos definitivos derivados dos pré-contratos, além do resumo dos instrumentos firmados, os atos que declararam a dispensa de licitação, com sua motivação. (Acórdão 1789/2011 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 897020078, julgado em 06/07/2011, Ata nº 27/2011). mc

A exequibilidade da proposta da Agência Master foi atestada pela compatibilidade de seus custos operacionais declarados com a natureza do objeto contratado - serviços administrativos instrumentais de intermediação e registro de dados -, os quais não demandam a mobilização de grandes estruturas físicas ou aquisições logísticas complexas, revertendo o deságio obtido em legítima economicidade ao erário municipal.

7. VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

A empresa T N BARBOSA LTDA submeteu-se à minuciosa verificação documental de sua aptidão técnica e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, demonstrando preencher integralmente todas as condições habilitatórias estabelecidas no Aviso de Contratação Direta nº 006/2026.

A regularidade jurídica da empresa foi devidamente comprovada mediante a juntada do Ato Constitutivo por Transformação de Empresário, registrado perante a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) sob o NIRE 15600429906 em 22 de janeiro de 2021, atestando a transformação da natureza jurídica originária para Sociedade Empresária Limitada. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ) confirma a situação ativa da empresa sob o CNPJ nº 24.582.893/0001-99, identificando o Sr. Tállys Negromonte Barbosa como sócio-administrador com poderes exclusivos de representação societária.

No plano fiscal, social e trabalhista, restou verificada a plena quitação de todas as obrigações acessórias. A empresa apresentou:

- a) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela RFB/PGFN em 3 de março de 2026, válida até 30 de agosto de 2026;
- b) Certidão Negativa de Natureza Tributária emitida pela SEFA/PA em 3 de março de 2026, válida até 30 de agosto de 2026; *EMC*
- c) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Maria em 1º de maio de 2026, válida até 31 de maio de 2026;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal em 1º de maio de 2026, válido até 20 de maio de 2026;
- e) Certidão Negativa de Devedores Trabalhistas (CNDT) expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 3 de março de 2026, com validade até 30 de agosto de 2026.

A qualificação econômico-financeira foi atestada pela Declaração de Atendimento aos Índices Econômicos, devidamente firmada pelo profissional contábil Fernando Machado da Silva (CRC-PA 011921/O-7), demonstrando que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral da empresa para o exercício de 2024

9



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



situam-se em patamares superiores a 1,0. Complementando o requisito, foi apresentada Certidão Judicial Cível Negativa de Falência emitida pela Comarca de Rio Maria em 3 de março de 2026.

A regularidade técnica da Agência Master foi confirmada por meio de três atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras Municipais de Bannach/PA e Rio Maria/PA. Os atestados comprovam a prestação satisfatória de serviços de gestão de canais de comunicação oficiais, gerenciamento de redes sociais com conteúdo educativo e suporte operacional em transmissões públicas. Tais atividades exigem, por sua própria natureza, rotinas de agenciamento de demandas e organização procedimental de dados, revelando estrita similaridade material e pertinência técnico-operacional com o objeto deste certame, sem que a legislação exija identidade literal entre as nomenclaturas dos serviços.

O objeto social da empresa, constante da Cláusula Quinta de seu ato constitutivo e registrado na JUCEPA, abrange expressamente a atividade de "Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" (código CNAE 74.90-1-04). A previsão desse ramo de atividade no cadastro oficial da empresa assegura sua plena aptidão jurídica para assumir as obrigações operacionais decorrentes deste certame, rechaçando a alegação de incompatibilidade societária sustentada pela concorrente.

Por fim, no que tange ao saneamento de inconsistências, este Agente de Contratação identificou que determinadas declarações obrigatórias apresentadas pela empresa faziam referência por erro material ao Aviso de Contratação Direta nº 05/2026, em divergência com o número 06/2026 atribuído ao presente certame. A ocorrência foi tratada como falha meramente formal e passível de saneamento com amparo no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que consagra o princípio do formalismo moderado, autorizando o aproveitamento do documento diante da correta identificação do Processo Administrativo nº 015/2026 e da ausência de prejuízos ao contraditório.

8. CONSULTA A CADASTROS DE SANÇÕES E INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

A higidez jurídica e a moralidade administrativa que devem revestir as contratações públicas impõem o dever de verificar ativamente a idoneidade dos licitantes, prevenindo a formalização de vínculos contratuais com agentes atingidos por sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Para atender a esse mandamento de cautela, este Agente de Contratação realizou, em 11 de maio de 2026, consultas eletrônicas abrangentes nos cadastros sancionatórios mantidos pela Administração Pública. As pesquisas foram processadas individualmente em nome da pessoa jurídica T N BARBOSA LTDA (CNPJ nº 24.582.893/0001-99) e de seu respectivo sócio-administrador e representante legal, Sr. Tállys Negromonte Barbosa (CPF nº 007.245.702-33).

As consultas abrangeram as seguintes bases informativas:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União;
- c) Cadastro de Impedimentos e Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF);
- d) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);
- e) Banco de Acordos de Leniência da Controladoria-Geral da União.

Os relatórios oficiais gerados, devidamente certificados e encartados aos autos, apontaram o resultado "Nenhum registro encontrado" em face de ambos os consultados, restando atestada a plena idoneidade da empresa e de seu gestor para transacionar com o Poder Legislativo de Rio Maria. Inexistem, portanto, óbices decorrentes de atos de improbidade administrativa, infrações penais ou descumprimentos contratuais pretéritos que impeçam a participação e a futura contratação da proponente selecionada, nos termos do artigo 14 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA ESCOLHA DA EMPRESA

A indicação da empresa T N BARBOSA LTDA como futura contratada do Poder Legislativo de Rio Maria atende de forma irretocável aos preceitos de legalidade, economicidade, impessoalidade e interesse público que regem a atividade administrativa.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Sob o prisma da impessoalidade e da competitividade, a escolha afasta qualquer possibilidade de arbítrio ou subjetivismo. O órgão público promoveu um certame eletrônico aberto ao mercado regional, franqueando a participação de empresas interessadas e definindo regras claras de julgamento objetivo pelo menor preço global. A Agência Master sagrou-se classificada provisoriamente em primeiro lugar por ter apresentado a oferta economicamente mais vantajosa para o erário, respeitando integralmente as especificações técnicas estabelecidas.

A vantagem econômica da proposta é nítida. Ao cotar o valor de R\$ 44.160,00 para a consecução de 8 meses de serviço, a empresa proporcionou uma redução real de mais de R\$ 20.000,00 em relação ao orçamento referencial estimado pela Câmara Municipal, configurando uma contratação eminentemente vantajosa sob a ótica da economicidade.

Ademais, a regularidade habilitatória da empresa restou sobejamente comprovada pela farta documentação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira analisada e aprovada, restando atestada a aptidão técnica da prestadora por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por outras prefeituras municipais da região. A seleção, portanto, consagra a aliança entre a proposta financeira mais vantajosa e a certeza técnica de que a contratada reúne todas as qualificações indispensáveis para assegurar a fiel e esmerada execução do objeto no âmbito do Processo Administrativo nº 015/2026.

10. RESSALVA DE DISTINÇÃO ENTRE RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para fins de esmero técnico na instrução processual, impõe-se registrar a distinção conceitual e procedimental que existe entre dois artefatos obrigatórios da contratação direta: a razão da escolha do contratado (artigo 72, inciso VI) e a justificativa de preço (artigo 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Embora se situem no mesmo capítulo procedimental e guardem íntima conexão lógica na fundamentação da dispensa, os dois institutos não se confundem em sua finalidade:

- a) A razão da escolha do contratado foca especificamente no sujeito da contratação, tendo por escopo justificar os motivos de ordem técnica, operacional, isonômica e de habilitação que legitimam a seleção daquela empresa específica, demonstrando a impessoalidade da conduta do Agente de Contratação;



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- b) A justificativa de preço foca exclusivamente no aspecto financeiro e na economicidade do ajuste, tendo por finalidade demonstrar de forma analítica que o valor a ser pago pela Administração Pública está em estrita consonância com os preços praticados no mercado para serviços similares, amparando-se na pesquisa oficial de preços realizada na fase de planejamento.

No caso concreto, o nexó lógico entre ambos reside no fato de a proposta econômica final da empresa T N BARBOSA LTDA situar-se abaixo do valor referencial estimado pela Câmara Municipal, unindo a motivação subjetiva de escolha da empresa habilitada à evidente economicidade da proposta de preço, o que atesta a vantajosidade global do futuro ajuste.

11. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exaustivo exame dos elementos fáticos e dos fundamentos jurídicos colacionados ao longo do Processo Administrativo nº 015/2026, conclui-se com absoluta segurança pela plena regularidade e adequação técnica da escolha da empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER, inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99, para a prestação dos serviços de intermediação administrativa instrumental de interesse deste Poder Legislativo.

A escolha encontra-se tecnicamente motivada por ter sido fruto de um procedimento eletrônico isonômico e impessoal que elegeu a proposta comercial mais vantajosa sob o critério de menor preço global, no montante de R\$ 44.160,00 para o período estimado de 8 meses, gerando expressiva economia ao erário municipal. Restou comprovada a compatibilidade do objeto social da empresa com o serviço licitado, estando a proponente regularmente habilitada em todos os seus aspectos jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômicos, sem que conste qualquer registro sancionatório impeditivo em seu desfavor.

Submeto a presente minuta das razões de escolha à consideração superior da Exma. Sra. Vereadora-Presidenta Sheila Marcelino Sampaio, recomendando o imediato encaminhamento dos autos para fins de adjudicação do objeto e homologação do procedimento de dispensa de licitação, autorizando-se a subsequente convocação para assinatura do respectivo Termo de Contrato, para que surta seus devidos e regulares efeitos legais e administrativos.

Rio Maria, Estado do Pará, 22 de maio de 2026.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Erivan Casimiro
ERIVAN MACHADO CASIMIRO
Agente de Contratação
Portaria nº 009, de 5 de janeiro de 2026